

## **RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Trata-se de pedido de esclarecimento encaminhado pelo senhor DANILO DE BRITO VAL, referente a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO N° 02/2026-CL/PMI que tem como objeto Registro de preço para eventual Contratação de Empresa Especializada para execução de SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, FRESAGEM E CALÇAMENTO NAS VIAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE ITAUBAL/AP. Conforme detalhamento constante no Estudo Técnico Preliminar, Especificações Técnicas, Memorial Descritivo, Estudos Preliminares, Orçamento Sintético, Planilha Orçamentária Analítica, Cronograma Físico e Financeiro, BDI.

### **1. DA ADMISSIBILIDADE**

A Lei 14.133/21 define em seu art. 164 a legitimidade e prazo para a utilização do instrumento de esclarecimento, vejamos:

**Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

### **2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**



CL ITAUBAL <cl.itaubal.obras@gmail.com>

## Pedido de Esclarecimento - Concorrência Eletrônica nº02/2026 CL/PMI

1 mensagem

**DB Participações** <dbparticipacoesap@gmail.com>  
Para: cl.itaubal.obras@gmail.com

9 de fevereiro de 2026 às 15:57

Boa Tarde!

Prezados,

Com o intuito de participar do processo licitatório, Concorrência Eletrônica nº 02/2026 - CL/PMI, está licitante vem em busca de esclarecimento em alguns do edital em epígrafe:

### I - DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTENTICADOS (ITENS 14.3 E 15.16)

O Edital exige, em diversos pontos, a apresentação de documentos "autenticados" ou "cópias autenticadas" (ex.: Itens 14.3, a.3 e 15.16). Todavia, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 12, inciso IV, estabelece que a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita pelo próprio servidor da Administração ou mediante declaração de autenticidade firmada pelo advogado ou pelo próprio licitante, sob sua responsabilidade pessoal.

Mas o processo não é por meio eletrônico, e as certidões e demais documentos não são consultados?

Ademais, a Lei nº 13.726/2018 (Lei da Desburocratização) veda a exigência de autenticação de cópia de documento, salvo se houver dúvida fundada quanto à autenticidade.

### II - DA VALIDADE DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL (ITEM 15.4)

O item 15.4 estabelece que a Certidão Simplificada da Junta Comercial deverá estar com a "validade máxima de 30 (trinta) dias". É sabido que tal documento não possui prazo de validade legalmente estabelecido.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 4456/2016-2ª Câmara) é pacífica no sentido de que a fixação de prazo de validade para certidões que não o possuem é irregular, pois cria barreiras desnecessárias à participação.

### III - DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ (ITEM 15.9)

O Edital exige índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou maiores que 1 (um). O art. 69, §1º da Lei 14.133/2021 e a Súmula 289 do TCU exigem que a fixação de índices contábeis seja acompanhada de justificativa técnica fundamentada no processo administrativo.

**Existe justificativa técnica no processo administrativo que fundamente a necessidade desses índices específicos para a garantia da execução contratual, conforme exige a Lei 14.133/2021?**

### IV - DA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL (ITEM 15.16)

O item 15.16 exige a comprovação de vínculo do profissional mediante "cópia autenticada da Carteira de Trabalho" ou "contrato particular de Prestação de Serviços firmado". Tal exigência contraria o art. 67, §6º da Lei 14.133/2021 e a Súmula 272 do TCU, que vedam a exigência de vínculo empregatício prévio na fase de habilitação.

A comprovação de disponibilidade do profissional pode ser feita por simples declaração de contratação futura, caso a empresa venha a ser vencedora.

**A Administração aceitará a comprovação de disponibilidade do profissional mediante declaração de contratação futura, em observância à Súmula 272 do TCU e ao art. 67 da Lei 14.133/2021?**

### V - DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO (ITEM 14.10)

O item 14.10 do Edital exige a apresentação de "**Alvará de Localização e Funcionamento**" como requisito de habilitação. No entanto, a Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 66 a 70, que tratam exaustivamente da documentação de habilitação, não prevê a exigência de alvará de funcionamento.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (**Acórdão 2622/2013-Plenário**) e do Superior Tribunal de Justiça reafirma que a exigência de alvará de funcionamento para fins de habilitação é ilegal, por não estar prevista no rol taxativo da lei de licitações e por restringir indevidamente a competitividade.



09/02/26, 17:54

Gmail - Pedido de Esclarecimento - Concorrência Eletrônica nº02/2026 CL/PMI

**Diante da ausência de previsão legal no rol taxativo da Lei 14.133/2021, a Administração excluirá a exigência de Alvará de Funcionamento da fase de habilitação?**

**VI - DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DA PROGEM DE ITAUBAL (ITEM 14.11)**

O item 14.11 exige a "Certidão Negativa de Execução Fiscal da procuradoria do Município de Itaubal". Ocorre que a regularidade fiscal deve ser comprovada em relação ao domicílio ou sede do licitante, conforme dispõe o art. 68, inciso III da Lei nº 14.133/2021.

Exigir certidão de regularidade fiscal de um município específico (Itaubal), onde a empresa licitante pode sequer possuir sede ou atividades prévias, configura exigência restritiva e viola

o princípio da isonomia, favorecendo empresas locais ou que já atuaram no município.

**A Administração confirma que a exigência de regularidade fiscal municipal se restringe ao domicílio ou sede do licitante, conforme o art. 68, III da Lei 14.133/2021, dispensando a certidão de Itaubal para empresas sediadas em outros municípios?**

**VII - DO PEDIDO**

Diante do exposto, solicita-se que esta Administração analise os pontos levantados e promova as devidas retificações ou esclarecimentos, visando garantir a legalidade do certame e a ampla competitividade, evitando futuras impugnações ou medidas judiciais.

Termos em que,

Pede deferimento.

DANILO DE BRITO VAL.

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=c2f3d754b9&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1856675218900934090&simpl=msg-f:1856675218900...> 2/2

### 3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Informamos que conforme item 14.3. Documentos a serem apresentados (art. 62 ao 70 da Lei nº 14.133/2021) de acordo com lei citada no edital. Vejamos a página 23 do edital.

15.34. Será inabilitado o fornecedor que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

15.35. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

15.36. A habilitação do licitante melhor classificado somente será disponibilizada para avaliação do Presidente da Comissão/Agente de Contratação e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

**IMPORTANTE:** Em caso de documentos (DECLARAÇÕES) firmados por assinatura digital, deverá ser providenciado pelo licitante a remessa do comprovante/autenticidade da assinatura eletrônica emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI13, ou, ainda, deverá ser providenciada a apresentação/envio de mídia contendo o arquivo digital original para verificação/autenticação de conformidade da assinatura com a regulamentação da ICP-Brasil, quando solicitado pela Agente de Contratação.

Caso as declarações sejam assinadas manualmente, poderão ser autenticadas em cartório ou por servidor público competente, mediante cotejo do documento original. Não serão aceitos documentos com assinatura em formato imagem (cópia/cola).

15.37. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- a) Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- b) Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
- c) Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

15.38 –O Presidente da Comissão/Agente de Contratação efetuará consulta ao site da Receita Federal para certificação sobre a regularidade da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

- **Em relação ao segundo apontamento;**

**Garantia de Habilitação Jurídica Atualizada:**

Certidão simplificada reflete o último arquivamento registrado na Junta Comercial. Um prazo de 30 dias assegura que dados cruciais como quadro societário, capital social,

endereço e objeto social não sofreram alterações recentes que invalidem a capacidade de contratação da empresa.

**Segurança Jurídica:** Impede a contratação de empresas que já alteraram sua estrutura (ex: venda da empresa, mudança de sócios) mas ainda não regularizaram a situação documental junto ao órgão de registro, mantendo dados obsoletos.

### **Princípio da Eficiência e Controle**

**Situação Dinâmica:** A empresa pode ter alterado seu capital social ou quadro societário (saída/entrada de sócios) há 31 dias. A certidão de 30 dias assegura ao pregoeiro ou comissão de licitação que a empresa está atuando com base na sua composição mais recente.

**Formalismo Moderado:** O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que a exigência de certidão simplificada, desde que não seja excessiva, visa a verificação da regularidade dos documentos, conforme o andamento do processo licitatório.

- **Em relação ao terceiro apontamento:**

Comprovação da situação financeira da empresa constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou maiores que 1 (um).

### **VEJAMOS:**

A exigência de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)  $\geq 1,0$  visa garantir a saúde financeira e a capacidade de cumprimento das obrigações assumidas pelo licitante durante o contrato, **conforme art. 69 da Lei 14.133/2021**. Índices superiores a 1 demonstram que a empresa possui mais ativos do que passivos, minimizando riscos de inadimplência e abandono de obra/serviço.

15.9 Comprovação da situação financeira da empresa constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

art. 4º da INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GDG N. 30 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2022, esclarece que:

Art. 4º A situação financeira da entidade interessada pode ser comprovada mediante a obtenção dos seguintes indicadores:

I – Liquidez geral (LG) = (ativo circulante + realizável a longo prazo) ÷ (passivo Circulante + passivo não circulante);

II – Solvência geral (SG) = (ativo total) ÷ (passivo circulante + passivo não circulante);

III – liquidez corrente (LC) = (ativo circulante) ÷ (passivo circulante);

IV – Capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro mínimo (CG) = (ativo circulante - passivo circulante);

V – Patrimônio líquido mínimo (PLm).

Parágrafo único. Os indicadores de qualificação econômico-financeira de que tratam os incisos I a V deste artigo podem ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto no art. 69 da Lei n. 14.133/2021.

Neste sentido, a decisão por requerer a boa comprovação financeira da licitante é uma discricionariedade concedida pela norma legal, tanto no sentido da escolha pelo patrimônio líquido quanto na fixação do percentual limitado à 10%. Diante da relevância da presente contratação, não apenas pelo volume financeiro envolvido, mas sobretudo em face das características do serviço a ser prestado que é de grande importância para a administração deste Órgão. Cabe à Administração zelar para que seja contratado fornecedor apto a conduzir o contrato resultante desta licitação.

- **Em relação ao quarto apontamento;  
Será aceito a declaração de contratação futura**

**Para que a declaração seja válida e não gere inabilitação, é necessário:**

**Anuência do Profissional:** Não basta a empresa dizer que contratará. O profissional detentor do atestado de capacidade técnica deve assinar junto, anuindo com a futura contratação e assumindo o compromisso de trabalhar no projeto.

**Compromisso de Vínculo:** A empresa declara que contratará o profissional caso seja vencedora da licitação.

**Prazo:** Geralmente, exige-se que a contratação formal ocorra até a assinatura do contrato ou em prazo máximo estipulado no edital.

**Finalidade:** Comprovar a capacidade técnica (responsável técnico) do licitante.

- **Referente ao quinto apontamento**

A exigência de alvará de funcionamento é plenamente justificável técnica e legalmente, especialmente sob a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), quando fundamentada na necessidade de garantir a qualificação técnica e operacional da empresa para assumir riscos elevados. Em se tratando de obra de grande porte como caso em tela. Do valor da licitação está estimado em Total Geral 14.826.955,07 (quatorze milhões, oitocentos vinte seis mil e novecentos cinquenta cinco reais e sete centavos).

Se tratando de obra de **grande INFRAESTRUTURA** COMO SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, FRESAGEM E CALÇAMENTO NAS VIAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE ITAUBAL/AP.

O alvará de funcionamento da empresa licitante não é apenas um documento burocrático, mas um **indício de capacidade operacional**.

**Comprovação de Estrutura:** O alvará atesta que a empresa possui sede física, instalações adequadas e regularidade perante o município, garantindo que ela não é uma "empresa de fachada".

**Gestão de Riscos (Segurança):** Grandes obras envolvem riscos ambientais, estruturais e de segurança do trabalho elevados. Um alvará ativo demonstra que a empresa cumpre

normas de posturas, sanitárias e de bombeiros, o que reduz o risco de paralisação da obra.

**Qualificação Técnica Operacional:** O alvará confirma que a empresa está legalmente apta a operar em seu ramo de atividade, garantindo que a execução seguirá normas técnicas rigorosas.

#### **Fundamentação Legal (Lei 14.133/2021)**

A nova lei de licitações permite exigências que comprovem a aptidão do licitante para o cumprimento das obrigações (qualificação técnica).

**Princípio da Segregação de Funções e Eficiência:** O contratante precisa ter certeza de que o licitante vencedor possui estrutura sólida para manter um canteiro de obras de grande escala.

**Edital como Instrumento:** A Administração Pública pode exigir o alvará de funcionamento e localização da licitante emitido pelo órgão competente da sua sede para fins de habilitação técnica.

- **Em relação ao sexto apontamento**

#### **VI – DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL (ITEM 14.11)**

A Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 68, inciso III, que a regularidade fiscal deverá ser comprovada relativamente aos tributos estaduais e municipais do domicílio ou sede do licitante.

A interpretação sistemática do dispositivo evidencia que a exigência de regularidade fiscal municipal deve estar vinculada à existência de relação jurídico-tributária entre o licitante e o ente federativo. Não se trata de imposição genérica, mas de verificação objetiva quanto à eventual condição de contribuinte perante o Município.

A exigência da Certidão expedida pela Procuradoria-Geral do Município de Itaubal tem por finalidade aferir a inexistência de débitos decorrentes de eventual vínculo tributário com este ente, especialmente nas hipóteses em que a empresa já tenha atuado no Município, possua inscrição municipal ou figure como sujeito passivo de obrigação tributária local, sendo plenamente legítima nessas circunstâncias.

Cumpra esclarecer que a certidão é emitida mediante simples solicitação do próprio licitante à Procuradoria Municipal, ocasião em que será verificada a existência ou não

de relação jurídica com o Município. Caso inexistente qualquer vínculo tributário, tal condição será certificada formalmente.

Desse modo, a exigência não compromete a competitividade do certame, tampouco afronta a legalidade ou a isonomia, constituindo mecanismo legítimo de segurança jurídica e proteção ao interesse público.

Itaubal/AP, 11 de fevereiro de 2026.

Atenciosamente,

